

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000751/94-18

Recurso nº : 3.056

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1990 a 1993

Recorrente : IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

Sessão de : 18 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.758

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 08.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de outubro/90 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total de 10.160,64 UFIR.

Em suas peças de defesa, às fls. 19/20 e 29/30, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Solicita ainda que os valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% sejam compensados com o valor a recolher.

Insurge-se também contra a incidência de juros e correção monetária com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, argüindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

Ainda no recurso, pede seja excluído do total do débito a incidência da TRD e da multa de lançamento de ofício.

As autoridades julgadoras administrativas não têm competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória n 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

No que tange à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, é pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua exigência só é legítima a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Quanto à compensação do valor das contribuições recolhidas acima da alíquota de 0,5% com os valores a recolher, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento probatório de seu direito, ou seja, não comprovou qualquer recolhimento a maior, razão pela qual o pleito sequer pode ser apreciado neste processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator